



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00123/2020

Data de autuação
28/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE
DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECIMENTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
COAUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTOR: DEPUTADO AP.LUIZ HENRIQUE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR COR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	25/04/2020 00:17:57	Data da assinatura:	25/04/2020 00:18:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
25/04/2020

TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECIMENTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Os profissionais que atuam na área da saúde e que trabalhem em Hospitais e estabelecimentos afins no Estado do Ceará, terão prioridade na realização de exames (testes diagnósticos) para a verificação de possível contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º - Os profissionais que atuam na área da saúde, que prestam serviços de forma terceirizada em Hospitais e estabelecimentos afins no Estado do Ceará, que vierem a sofrer contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), impossibilitando assim, o seu comparecimento ao trabalho, não poderão sofrer nenhum desconto em seus vencimentos durante os dias em que estiverem amparados por documento comprobatório da incapacidade laboral (atestado médico), desde que, conste no documento infracitado, o motivo da patologia: novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - O *caput* do presente artigo se refere a qualquer forma de contratação de terceirizados, ou seja, independentemente do modo e periodicidade da forma de remuneração pactuada, quer seja por diária, semanal, quinzenal ou mensal ou qualquer outra modalidade.

Art. 3º - Caberá ao chefe do Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o valor destinado ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Profissionais de saúde devem ter prioridade em testes para Covid-19; a OMS (Organização Mundial de Saúde) recomenda prioridade, afirmando que o risco de perda desnecessária da força de trabalho são fatores primordiais a serem combatidos.

Apenas nos últimos dias, os hospitais anunciaram o afastamento de milhares de funcionários por suspeita ou confirmação de Covid-19, a doença causada pelo novo coronavírus. A situação reforça, na visão de especialistas, a necessidade de que os profissionais que trabalham em hospitais e estabelecimentos afins devam ter prioridade na realização dos testes diagnósticos.

Primeiro, porque é uma força de trabalho importantíssima, que precisa cuidar de pessoas, e cuidar de pessoas significa que eles não podem representar risco para essas pessoas.

O problema é que os testes não estão sendo feitos em quantidade suficiente nem nesses profissionais. Que há dificuldade de acesso para o teste em todo o país é fato. Mas tem que ter uma prioridade para que essas pessoas, pelo menos saibam se elas podem ou não cuidar de outras. Esse é o ponto principal.

Segundo orientações de entidades internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), em locais onde há transmissão comunitária da doença, como o Brasil, a prioridade nos testes deve ser dada a pacientes vulneráveis e a profissionais de saúde. O CDC, Órgão americano equivalente à Anvisa, também recomenda priorizar os profissionais de saúde nos diagnósticos.

Esse teste vai ser fundamental para se saber se a enfermeira ou o médico, por exemplo, contraiu uma gripe ou testou positivo para coronavírus.

Em assim procedendo, estamos demonstrando, garantindo a importância e exaltando a nossa preocupação com os profissionais que atuam na área de saúde em hospitais e atividades afins, como também para com toda a população do nosso estado.

Diante das razões retromencionadas, aprovar esta Lei Ordinária é condição *sine qua non* para que possamos disponibilizar aos combatentes e incansáveis profissionais de saúde do estado do Ceará, um mínimo de tranquilidade e segurança para que possam exercer, o tão extenuante mister, o qual estão desempenhando e sendo dignos do mais alto louvor.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de abril de 2020.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/04/2020 11:46:53	Data da assinatura:	29/04/2020 12:18:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2020

LIDO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2020.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Leonardo Pinheiro**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei 123/2020, que “Torna prioritária a realização de exames (testes diagnósticos) para detecção de contaminação por coronavírus (Covid-19) dos profissionais que trabalham em hospitais no Estado do Ceará, e estabelecimentos afins, e dá outras providências.”

Projeto de Lei 124/2020, que “Determina procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por covid-19 em hospitais públicos, privados, de campanha e estabelecimentos afins, sediados no território do Estado do Ceará e dá outras providências.”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

Deputado Leonardo Pinheiro

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/05/2020 15:34:28	Data da assinatura:	06/05/2020 15:34:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 123-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/05/2020 16:38:57	Data da assinatura:	13/05/2020 16:41:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/05/2020

PROJETO DE LEI Nº 123/2020

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: "TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECIMENTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 123/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Leonardo Pinheiro** e da Excelentíssima Senhora **Deputada Augusta Brito**, que **"TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECIMENTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, nos seguintes termos:

Art. 1o - Os profissionais que atuam na área da saúde e que trabalhem em Hospitais e estabelecimentos afins no Estado do Ceará, terão prioridade na realização de exames (testes diagnósticos) para a verificação de possível contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2o - Os profissionais que atuam na área da saúde, que prestam serviços de forma terceirizada em Hospitais e estabelecimentos afins no Estado do Ceará, que vierem a sofrer contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), impossibilitando assim, o seu comparecimento ao trabalho, não poderão sofrer nenhum desconto em seus vencimentos durante os dias em que estiverem amparados por documento comprobatório da incapacidade laboral (atestado médico), desde que, conste no documento infracitado, o motivo da patologia: novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - O *caput* do presente artigo se refere a qualquer forma de contratação de terceirizados, ou seja, independentemente do modo e periodicidade da forma de remuneração pactuada, quer seja por diária, semanal, quinzenal ou mensal ou qualquer outra modalidade.

Art. 3o - Caberá ao chefe do Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o valor destinado ao cumprimento desta Lei.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Nos termos dos arts. 23 e 24, da CF/88, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre as matérias do projeto em análise. Senão, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos inexistentes no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Ademais, imperioso, ainda, destacar normas preconizadas pela Constituição Federal de 1988 com pertinência temática com a propositura em exame:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Cumpre trazer alguns dispositivos da Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990, popularmente conhecida como a Lei do SUS (Sistema Único de Saúde), regulando o art. 197[1] da Carta Magna, de forma que dispõe sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas e em seu art. 2º [2] reforça o status de direito fundamental do ser humano o direito à saúde, prevendo expressamente a obrigação do Estado de prover as condições

indispensáveis ao seu pleno exercício. Esta norma se conjuga ao art. 37, caput, da Carta Republicana, ao destacar o princípio da eficiência na Administração Pública, impondo ao administrador o dever da eficiência na prestação de serviços de saúde pública, como direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF)

O Sistema Único de Saúde – SUS, conforme a Constituição, opera com financiamento de recursos públicos e compreende as ações para garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, e, também, dentre outras atividades:

a) ações e serviços de saúde (art. 198): promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III, da Lei 8080/90);

b) execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de **saúde do trabalhador** (art. 200); grifo nosso.

Destarte, diante de todo exposto, verificamos que é obrigação de todos os entes da federação a proteção e garantia do direito fundamental à saúde conforme esculpido na Lei Maior e no que tange a competência legislativa, o mesmo diploma prevê que trata-se de competência concorrente de modo que não há óbice para o Estado legislar sobre a matéria, desde que nos limites legais.

No caso em apreço, tem-se que não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto e, de igual modo, não há embargo para que, no exercício legislativo parlamentar, seja proposto o presente projeto de lei bem como, importante se faz reconhecer a relevância da matéria no atual cenário que passa o nosso país e de sobremaneira o nosso Estado, de forma a garantir a integridade dos profissionais da saúde que não estão na linha de frente para isolar e tratar as pessoas infectadas, expondo-se, diariamente, colocando em risco suas próprias vidas para salvar outras.

Insta frisar que, segundo orientações de entidades internacionais, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), em locais onde há transmissão comunitária da doença, como o Brasil, a prioridade nos testes deve ser dada a pacientes vulneráveis e a profissionais de saúde, conforme matéria veiculada no canal de comunicação G1. [3]

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
- d) concessão de subsídio ou
- e) matéria orçamentária.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No entanto, à exceção de algumas ponderações pontuais destacadas adiante, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e alíneas a,b,c,d da Carta Magna

Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Após as reflexões acima, conclui-se que projetos relacionadas à saúde não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto 61, da CF/88 e, por simetria, no art. 60, I da CE/89.

Por último, importante destacar que a presente proposição, ao dispor em seu Art 1º que terão prioridade na realização o de exames (testes diagnósticos) para a verificação de possível contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19), não gera despesas para a administração pública, uma vez que é cedido a disponibilidade desses exames pelo Estado, sendo uma das medidas de combate a pandemia que hoje assola o Estado do Ceará, o Brasil e diversos outros países.

Noutro giro, há que se frisar que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Decisão sobre Repercussão Geral. 29/09/2016) (grifo inexistente no original)

Porém, inobstante a conformidade constitucional inicial e ainda, a já destacada a importância do Projeto de Lei em análise, é forçoso verificar que uma simples leitura de seu art. 2º “caput” e parágrafo único, ao dispor sobre os serviços dos profissionais terceirizados e descontos salariais, versa sobre direitos trabalhistas. adentrando em matéria cuja competência legislativa deve ser exercida pela União, nesses termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifo nosso).

É oportuno dizer que conforme todo o anteriormente ilustrado de que a saúde pública é uma obrigação estatal, a própria Constituição Federal em seu Art. 199, § 1º, a possibilidade da sua prestação pela iniciativa privada [4]

Neste mesmo sentido dispôs a Lei 8080/90:

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Em breves linhas podemos dizer que , a prestação do serviço de saúde é de responsabilidade estatal frente em decorrência da posição estatal como garante e provedor das condições essenciais ao exercício do direito fundamental à saúde previsto constitucionalmente, sendo a iniciativa privada um instrumento meramente complementar e que também deve obedecer as diretrizes do Sistema Único de Saúde previstos na Lei 8080/90.

No que tange à terceirização da saúde pública, modalidades e consequentes efeitos na legislação trabalhistas, nos ensina o nobre jurista e desembargador do Desembargador do Trabalho (TRT da 4ª Região – RS, Marcelo José Ferlin D’ambrosio em seu artigo intitulado “A Terceirização na Saúde Pública”:

“a) mediante contrato, convênio ou termo de parceria de gestão: é a transferência da unidade de saúde pública para gerenciamento, execução e prestação de serviços públicos de saúde pela entidade privada contratada, ou seja, por outras palavras, PRIVATIZAÇÃO.

b) mediante contrato ou termo de parceria para prestação de serviços públicos de saúde: contratação de mão-de-obra complementar para prestação de serviços em toda a unidade de saúde pública ou em determinado setor, ou fora dela –TERCEIRIZAÇÃO propriamente dita;

c) mediante criação pelo Estado de um ente próprio para execução do serviço (e.g., autarquia, fundação pública), consoante permissivo do art. 198 da CF – DESCENTRALIZAÇÃO”

Anote-se a possibilidade de terceirização na saúde pública no que diz respeito à prestação de serviços de saúde por cooperativas e organizações sociais, autorizado pelo texto da constituição, conforme previsto na parte final do § 1º do Art. 191 da CF/88, acima transcrito.

Ainda outra possibilidade de terceirização seria a constituição de consórcio municipal, na forma do Art, 10 da Lei 8080/90[5]

Essa terceirização das atividades voltadas a prestação de saúde que como já destacamos tratar-se de atividade primária do Estado, deve se dá em caráter excepcional, encontrando seus limites nos Arts. 24 e seguintes da Lei 8080/90, o qual destacamos a previsão de que somente será possível quando as disponibilidades do Sistema Único de Saúde (SUS) forem insuficientes para cobertura assistencial à população local, casos em que é possível a contratação da iniciativa privada.

Quando aos profissionais dos agentes que compõe o quadro de pessoal dessas empresas legalmente terceirizadas, estes são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou pela Lei das Cooperativas (Lei 5764/71), a depender da empresa contratada, diferente dos profissionais contratados pelo poder público que são regidos por estatutos, não existindo óbice quanto aos últimos serem regulados por lei estadual de iniciativa do Poder Executivo, que possui competência para **dispor acerca do regime jurídico dos seus servidores públicos bem como sobre requisitos para provimento de cargos da Administração Direta**, como determina a Carta Magna Estadual, *em seu* Art. 60, § 2º, alínea “b”, acima transcrito.

Destarte, conclui-se que art. 2º “caput” e parágrafo único da propositura em tela, não guarda compatibilidade material com a Constituição Federal, sofrendo de vício insanável de inconstitucionalidade, pois adentra em matéria de competência legislativa privativa, além de tratar de matéria cuja iniciativa compete ao chefe do Poder Executivo

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei, desde que suprimidos os art. 2º “caput” e parágrafo único, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba aos Ilustres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** a regular tramitação da presente propositura legal, desde que seja suprimido os art. **os art. 2º “caput” e parágrafo único**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[2][2] Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[3]<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/profissionais-de-saude-e-agentes-de-segu>

[4] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[5] Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 123/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2020 11:00:59	Data da assinatura:	15/05/2020 11:01:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 123/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/05/2020 17:50:25	Data da assinatura:	15/05/2020 17:50:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/05/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/05/2020 19:29:49	Data da assinatura:	19/05/2020 19:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2020

AO PROJETO DE LEI N.º 123/2020 – AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**SUPRIME OS ARTS. 2º E 3º DO PROJETO
DE LEI N.º 123/2020, DE AUTORIA DO
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.**

Art. 1º Suprime os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 123/2020, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de maio de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo tornar o Projeto de Lei em tramitação o mais consoante à Constituição possível realizando as supressões sugeridas, pois o art. 2º trata de relação de emprego de empresa terceirizada com seu empregado, o que é matéria de competência da União. Além disso, o art. 3º trata de imposição da regulamentação da Lei ao chefe do Poder Executivo, e essa regulamentação da Lei é um ato discricionário do governador, sendo uma invasão da competência.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 20 de maio de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 123/20		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/05/2020 12:50:35	Data da assinatura:	20/05/2020 12:51:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
20/05/2020

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 123/2020, de autoria dos Deputados Leonardo Pinheiro e Augusta Brito, o qual torna prioritária a realização de exames (testes diagnósticos) para detecção de contaminação por coronavírus (Covid-19) dos profissionais que trabalham em hospitais no Estado do Ceará, e estabelecimentos afins, e dá outras providências.

Em sua justificativa, os ilustres deputados argumentam que: “Profissionais de saúde devem ter prioridade em testes para Covid-19; a OMS (Organização Mundial de Saúde) recomenda prioridade, afirmando que o risco de perda desnecessária da força de trabalho são fatores primordiais a serem combatidos.

Apenas nos últimos dias, os hospitais anunciaram o afastamento de milhares de funcionários por suspeita ou confirmação de Covid-19, a doença causada pelo novo coronavírus. A situação reforça, na visão de especialistas, a necessidade de que os profissionais que trabalham em hospitais e estabelecimentos afins devam ter prioridade na realização dos testes diagnósticos.

Primeiro, porque é uma força de trabalho importantíssima, que precisa cuidar de pessoas, e cuidar de pessoas significa que eles não podem representar risco para essas pessoas.

O problema é que os testes não estão sendo feitos em quantidade suficiente nem nesses profissionais. Que há dificuldade de acesso para o teste em todo o país é fato. Mas tem que ter uma prioridade para que essas pessoas, pelo menos saibam se elas podem ou não cuidar de outras. Esse é o ponto principal”.

II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, XII, sobre a competência concorrente que cabe aos Estados, à União e ao Distrito Federal, em legislar sobre proteção à saúde, matéria na qual se insere o referido projeto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda sobre quanto à competência federal, nesse mesmo sentido dispõe o art. 23, que cabe aos Estados, conjuntamente com a União e os Municípios, de cuidar da saúde, conforme pode se extrair do trecho abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto e sua admissibilidade:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Ressalvamos, ainda, que a supressão do Art. 2º do referido projeto se faz necessária tendo em vista o respeito à repartição de competências previstas na Constituição Federal.

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão se encontra em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da **matéria, com a devida supressão do art. 2º**.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

Fortaleza-Ce, 20 de maio de 2020.

Memo nº ____ / 2020.

Ao Exmo. Senhor Leonardo Pinheiro, Deputado estadual, na Assembleia Legislativa do estado do Ceará.

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar o Projeto de Lei nº 123/2020, de sua autoria, que “TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECIMENTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

De Acordo

Fortaleza, 20 de maio de 2020

LM.P.

LEONARDO PINHEIRO
2º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/05/2020 12:36:45	Data da assinatura:	25/05/2020 12:38:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/05/2020 14:43:15	Data da assinatura:	25/05/2020 14:55:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/05/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 123/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	04/06/2020 09:58:42	Data da assinatura:	04/06/2020 09:58:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
04/06/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/2020, QUE TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECIMENTOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo é *"Priorizar a realização de exames (testes diagnósticos) para detecção de contaminação por coronavírus (COVID-19) dos profissionais que trabalham em hospitais no Estado do Ceará, e estabelecimentos afins, e dá outras providências"*.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 123/2020 passa a ser analisado pela presente comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, esta iniciativa em questão, versa acerca da prioridade na realização de exames (testes diagnósticos) para detecção de contaminação por coronavírus (COVID-19) dos profissionais que trabalham em hospitais e estabelecimentos afins do Estado do Ceará.

Desta forma, na certeza da relevância desta propositura apresentada pelo r. parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, torna-se de suma importância a priorização destes profissionais na realização dos exames (testes de diagnósticos), haja vista o contato direto com pacientes, sejam acometidos ou não por este vírus, evitando-se assim, uma possível transmissão.

Ressalta-se ainda, que, cada Propositura apresentada nesta Casa Legislativa no sentido de envidarmos esforços no combate a este inimigo invisível, será lembrada por todos, ficando na história deste Estado.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 123/2020, de autoria do r. Deputado Leonardo Pinheiro, haja vista a importância da matéria apresentada, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Supressiva de nº 01/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

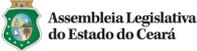
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/06/2020 19:39:24	Data da assinatura:	05/06/2020 23:29:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/06/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/05/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	06/06/2020 10:08:36	Data da assinatura:	06/06/2020 10:10:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL À EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 01/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	09/06/2020 15:50:34	Data da assinatura:	09/06/2020 15:50:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
09/06/2020

PARECER DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo é *"Priorizar a realização de exames (testes diagnósticos) para detecção de contaminação por coronavírus (COVID-19) dos profissionais que trabalham em hospitais no Estado do Ceará, e estabelecimentos afins, e dá outras providências"*.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Não existe óbice em relação à propositura da Emenda Supressiva 001/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho, haja vista o amparo legal previsto no art. 223 § 2º do Regimento Interno.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Supressiva de nº 01/2020 de autoria do r. Deputado Júlio César Filho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', written over a horizontal line.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	10/06/2020 19:19:26	Data da assinatura:	10/06/2020 19:22:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/06/2020 09:43:27	Data da assinatura:	11/06/2020 10:36:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/06/2020

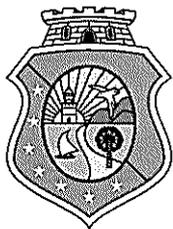
APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/05/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 41ª (QUADRAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/05/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 42ª (QUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/05/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº121 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.223, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Fernando Santana coautoria Dr.Carlos Felipe)

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PLANOS PROMOCIONAIS ADQUIRIDOS POR ALUNOS DE ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As academias de ginástica e os estabelecimentos similares, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, ficam obrigados a prorrogar a data final dos planos promocionais em vigência, adquiridos e pagos antes do estabelecimento do isolamento social determinado pelo plano de contingência para o combate à pandemia da Covid-19, garantindo aos alunos a reposição das aulas suspensas.

§ 1.º A reposição prevista no caput deste artigo terá início logo após a suspensão do isolamento social, devendo se estender pelo mesmo período em que perdurou a inatividade.

§ 2.º A prorrogação dos contratos não acarretará nenhuma cobrança adicional ao valor do contrato original.

Art. 2.º Durante a vigência do isolamento social, ficam suspensos os pagamentos recorrentes dos estabelecimentos, a que se refere o art. 1.º, que não estejam realizando suas atividades de maneira remota, exceto os decorrentes de compra de pacotes promocionais em parcelas no cartão de crédito, efetuados por ocasião do fechamento do contrato.

Art. 3.º O descumprimento ao que preceitua a presente Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.224, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Érika Amorim coautoria Leonardo Pinheiro e Ap.Luiz Henrique)

FICAM OBRIGADAS AS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA A CANCELAREM A MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE DE 12 (DOZE) MESES, DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E 1 (UM) ANO APÓS O SEU FIM, QUANDO O CONSUMIDOR COMPROVAR QUE PERDEU O VÍNCULO EMPREGATÍCIO APÓS A ADESÃO AO CONTRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As empresas de telefonia fixa e móvel, de internet e de TV por assinatura ficam obrigadas a cancelar a multa contratual de fidelidade de 12 (doze) meses, durante a pandemia do coronavírus e 1 (um) ano após o seu fim, quando o consumidor comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

Art. 2.º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – Ufirc, a qual deve ser revertida ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, criado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 37, de 26 de novembro de 2003, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 29.910, de 29 de setembro de 2009.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.225, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Augusta Brito e Ap.Luiz Henrique)

TORNA PRIORITÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES (TESTES DIAGNÓSTICOS) PARA DETECÇÃO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) DOS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM HOSPITAIS NO ESTADO DO CEARÁ, E EM ESTABELECIMENTOS AFINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os profissionais que atuam na área da saúde e que trabalham em hospitais e estabelecimentos afins no Estado do Ceará terão prioridade na realização de exames (testes diagnósticos) para a verificação de possível contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.226, 12 de junho de 2020.

(Autoria: Delegado Cavalcante coautoria André Fernandes, Walter Cavalcante, Salmito, Acrísio Sena, Lucilvio Girão, Érika Amorim, Ap.Luiz Henrique e Nelinho)

PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FIO COM CEROL, LINHA CHILENA OU QUALQUER TIPO DE MATERIAL CORTANTE PARA EMPINAR PIPA OU RAIÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o uso de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo o território do Estado do Ceará.

§ 1.º Considera-se cerol, para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou de outra substância glutinosa.

§ 2.º Considera-se linha chilena, para o fim desta Lei, a linha, o fio ou o barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

§ 3.º Considera-se material cortante aquele capaz de produzir lesões incisivas ou ferimentos incisivos, provocados por pressão ou deslizamento.

§ 4.º O descumprimento às determinações do caput poderá implicar em apreensão do material.

Art. 2.º Fica proibida a fabricação, ainda que artesanalmente, a comercialização e o depósito de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante destinado a equipar pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O descumprimento às determinações do caput poderá implicar na apreensão do material.

Art. 3.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Prevenção e Combate aos acidentes com linhas cerol e outros materiais cortantes, que deverá ser celebrada anualmente durante a primeira semana de junho, período que antecede as férias escolares.

Parágrafo único. Entende-se como prevenção as iniciativas para evitar a ocorrência de acidentes com linhas cerol e outros materiais cortantes.

Art. 4.º Os agentes que incorrerem na prática das condutas proibidas por esta Lei poderão responder nos termos da legislação penal em vigor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

